



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21811.04220-00

EMENDA nº - CCJ

(ao Substitutivo da CCJ à PEC 186, de 2019)

Suprimam-se os incisos IV e V, VI e VIII do art. 4º do Substitutivo do relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, revisando os demais artigos no que couber.

JUSTIFICATIVA

Mesmo diante da pandemia, com mais de 10 milhões de casos e cerca de 250 mil óbitos de COVID-19, o governo federal retomou a sua política de austeridade em 2021. O Brasil fará a maior contração fiscal do mundo, de 8% do PIB, o que terá forte impacto sobre a capacidade de enfrentar a pandemia e seus efeitos.

No PLOA 2021, não há recursos para pagar o auxílio emergencial, tampouco valores extraordinários para financiar ações do SUS. A contenção de gastos terá consequências drásticas, ampliando a pobreza e reduzindo a capacidade de resposta à pandemia.

Com a retomada das regras fiscais, o orçamento de saúde foi encaminhando no piso congelado da EC 95, de R\$ 123,8 bilhões. O piso apenas reajusta o valor mínimo de 2017 pela inflação acumulada no período, sem considerar o crescimento da população, as pressões estruturais sobre o SUS e, em particular, o patamar crescente de casos e óbitos de COVID. Cotejando-se os valores empenhados em 2020 com o PLOA 2021, o SUS perderá R\$ 37 bilhões no presente exercício.

A perda já se manifesta, por exemplo, na redução de leitos de UTI COVID financiados pelo Ministério da Saúde, que, segundo informações do CONASS, passaram de 12 mil em dezembro de 2020 para 3,2 mil em fevereiro de 2021. Com a crise econômica, que impacta a arrecadação, e a redução das transferências federais, os entes subnacionais não suportarão os custos de manutenção e abertura de leitos. No contexto atual, de aumento de casos de COVID-19, a austeridade fiscal defendida pelo governo (na contramão do que vêm fazendo os demais países) é elemento central da crise sanitária.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Não bastasse a redução de gastos de saúde em plena pandemia, o governo propõe acabar com os pisos de educação e saúde de todos os entes. Na educação, desde a década de 1930, a Constituição passou a prever aplicação mínima. O mínimo obrigatório federal de educação deixou de existir apenas em períodos autoritários, tanto no Estado Novo, como após o golpe militar de 1964. Como mostra Saviani (2008), com a desvinculação, os gastos federais de educação, como proporção da arrecadação, caíram 55% entre 1965 e 1975, passando de 9,6% para 4,31%.

“Essa vinculação orçamentária foi retirada na Constituição de 1937, do Estado Novo, e foi retomada na Carta de 1946, que fixou em 20% a obrigação mínima dos estados e municípios e 10% da União. No entanto, em 1955 tínhamos os seguintes índices: União, 5,7%; estados, 13,7%; municípios, 11,4%. As Constituições do regime militar, de 1967, e a Emenda, de 1969, voltaram a excluir a vinculação orçamentária. Constatase, então, que o orçamento da União para educação e cultura caiu de 9,6% em 1965, para 4,31% em 1975” (Saviani, 2008).

No caso da saúde, estima-se que, não fossem as vinculações constitucionais, o SUS poderia equivaler a cerca de 1/3 do tamanho atual¹. Seria um SUS para poucos, com enormes restrições de oferta. É como se o sistema público de saúde contasse com 1/3 dos profissionais de saúde, das vacinas, de unidades móveis do SAMU, dos leitos de UTI, dos medicamentos disponibilizados pela população, entre outros. Em meio ao aumento de demanda por serviços de saúde, seja em função da pandemia, seja pelas razões estruturais como a transição epidemiológica e demográfica, a medida configuraria o maior golpe contra a saúde pública desde o nascimento do SUS na Constituição de 1988.

Ante o exposto, a presente emenda suprime a revogação dos pisos de educação e saúde, evitando o desmonte do financiamento público do Estado de bem-estar social brasileiro.

Sala das sessões,

¹ <https://www.viomundo.com.br/blogdasaude/ana-paula-menezes-e-bruno-moretti-desvinculacao-de-receitas-barbarie-anunciada-na-saude-publica.html>.

SF/21811.04220-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SENADOR HUMBERTO COSTA
PT – PE

SF/21811.04220-00